



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 29/97

Súmula - Estima a Receita e fixa as despesas do Município, para o exercício de 1.998.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1.998, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, compostas pelas Receitas e Despesas dos órgãos de administração direta, indireta, Fundação e Fundos instituídos pelo Município, que recebem transferências à conta desta orçamento estima a Receita e Fixa a Despesa em 12.000.000,00 (Doze Milhões de Reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital na forma da legislação vigente e das especificações constantes do anexo 1, de acordo com o seguinte desdobramento:

1 - RECEITA DO TESOUREO

Receita Tributária.....	1.510.100,00	
Receita Industrial.....	66.500,00	
Receita Patrimonial.....	1.000.900,00	
Receita de Serviços.....	73.500,00	
Transferências Correntes.....	7.497.000,00	
Outras Receitas Correntes.....	<u>92.000,00</u>	10.240.000,00

2 - RECEITAS DE CAPITAL

Operação de Crédito.....	90.000,00	
Alienação de Bens.....	85.000,00	
Transferências de Capital.....	<u>1.585.000,00</u>	1.760.000,00

TOTAL GERAL.....12.000.000,00



Câmara Municipal de Camborá

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do anexo II, que apresenta o seguinte desdobramento:

I - PODER LEGISLATIVO	<u>725.000,00</u>
0100 - Câmara Municipal	725.000,00
 II - PODER EXECUTIVO	 <u>11.275.000,00</u>
0200 - Governo Municipal	432.000,00
0300 - Secretaria Municipal de Administração	1.901.250,00
0400 - Secretaria Municipal de Finanças	295.000,00
0500 - Secretaria Mun. Educação, Cultura e Esporte	3.350.300,00
0600 - Secretaria Mun. de Saúde e Ação Social	1.891.050,00
0700 - Secretaria Mun. Desenvolv. Econômico	730.000,00
0800 - Secretaria Mun. Desenvolv. Urbano e Obras	2.675.400,00
 TOTAL GERAL.....	 <u>12.000.000,00</u>

Art. 4º - Os órgãos de Administração Indiretas, Fundações e Fundos Instituídos pelo Município que recebem transferências à conta desta Lei terão orçamentos próprios e elaborados e aprovados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os orçamentos próprios de que trata este artigo poderão ser suplementados por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma do Artigo 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1.964.

Art. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 60% (sessenta) por cento do total das Despesas fixada nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, deve ser por Decreto do Executivo, obedecidas ao que dispõe o Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Segundo - Consideram-se recursos para cobertura dos Créditos Adicionais fixado do "caput" deste Artigo, desde que não comprometidos:



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial no exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

Art. 6º - Em decorrência ao disposto no Artigo 66 e seu Parágrafo Único, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos Centralizados, as dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias e a redistribuição das parcelas das dotações de Pessoal e Encargos Sociais, de uma para outra unidade.

Parágrafo Único - O órgão central pessoal, desde logo, fica autorizado a fazer a redistribuição de parcela correspondente, de servidor transferido ou removido de um Departamento para outro, quando for o caso.

Art. 7º - Poderá o Executivo Municipal, realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, em qualquer mês do exercício financeiro, para atender insuficiências de caixa, observado o Artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 8º - Realizar Operações de Crédito dentro das normas e determinação estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais observados os limites de capacidade de endividamento do Município, conforme dispõe o Artigo 167, Inciso III, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 69, de 14/12/95, do Senado Federal

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a 1º (primeiro) de janeiro de 1.998, revogando-se às disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 12 de dezembro de 1.997.

Sebastião Pereira da Silva
Presidente



Câmara Municipal de Camborá

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 29/97

AUTORES: José R. Ferreira, Cicero Amancio e Heber de M. Rodrigues

RELATOR: Vereador João Mattar Olivato

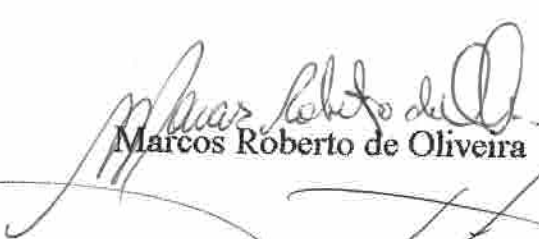
dentro do prazo regimental.

A presente Emenda, foi apresentada

Encontra-se ela dentro da legalidade e amparada em dispositivos do Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica do Município.

Assim, opinamos no sentido de encaminhá-la para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões Permanentes, em 04
de dezembro de 1997.


Marcos Roberto de Oliveira


João Mattar Olivato


Heber de Medeiros Rodrigues



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

PROTOCOLO Nº 82/97.
Recebi o Presente Documento
Às 10:00 horas.
Em 03 / 12 / 1997

ENCAMINHE-SE

Em 03 / 12 / 1997

Presidente

José Rodrigues Ferreira, Cícero Amancio e Heber de Medeiros Rodrigues, Vereadores com mandato junto a esta Casa e de acordo com dispositivos regimentais, vêm, requerer a Vossa Excelência, que seja encaminhada ao Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

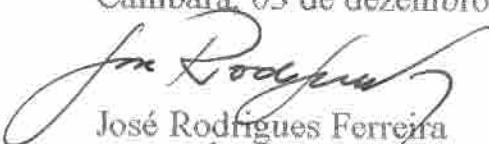
Fica modificado o art. 5º, do presente Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

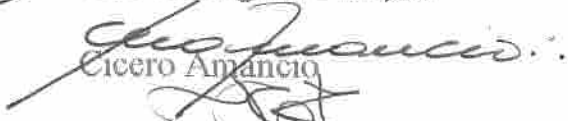
“Art. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total das despesas fixadas nesta Lei.”

Nestes termos,

P. Deferimento.

Cambará, 03 de dezembro de 1.997.


José Rodrigues Ferreira


Cícero Amancio


Heber de Medeiros Rodrigues



Câmara Municipal de Camborá

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

PROJETO DE LEI N.º 29/97.

ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO / 1998.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

O presente Projeto de Lei foi apresentado dentro do prazo legal. Observa-se a correta destinação de verbas para a Educação, Saúde e demais Órgãos da Administração, conforme determina a Constituição Federal.

O Orçamento Geral do Município, é uma previsão de despesas e receitas, sendo de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, podendo a qualquer tempo, receber transposição e suplementação de verbas (se necessário), mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

O presente Projeto de Lei, faz uma previsão de R\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de reais), valor igual ao previsto no Orçamento da gestão passada, o que nos parece, um valor razoável para a realidade do Município.

Não se constata no mencionado Orçamento, qualquer dispositivo estranho à fixação da Despesa ou previsão de Receita.

Assim, pelas razões apresentadas acima, esta Comissão é de parecer que se aprove o presente Projeto de Lei n.º 29/97 e que o mesmo, seja encaminhado para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de novembro

de 1.997.


João Mattar Olivato


Olavo Mafra Sanches


Cicero Amancio